

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 2711-A/2020 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS/SESMA.

FINALIDADE: Manifestação para análise da minuta do Sexto Termo Aditivo do Contrato nº 059/2015/SESMA.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 26314/2019, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da minuta do Sexto Termo Aditivo do Contrato nº 059/2015/SESMA.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto a análise da Minuta do Sexto Termo Aditivo do Contrato nº 059/2015/SESMA, celebrado com o espólio da Srª. BENEDICTA ESTEVES ARCHER DA SILVA, cujo objeto é a prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses, do contrato de aluguel do imóvel onde funciona a sede do Distrito Administrativo do Entroncamento - DAENT/SESMA-PMB e alteração na conta bancária para pagamento do referido contrato, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

DOS CONTRATOS

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Seção I

Disposições Preliminares

(...)

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”.

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.

(...)

“Art. 3º O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênua conjugal, se igual ou superior a dez anos.”.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 1º DE ABRIL DE 2009, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

“A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC.

II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.”.

Acórdão nº 170/2005 – Plenário – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

“os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”.

Conforme se observa a prorrogação da vigência é admitida desde que enquadra na situação prevista na norma legal, e que justificada por escrito devidamente autorizada pela autoridade competente. Considerando a extrema necessidade de alocação da sede do Distrito Administrativo do Entroncamento – DAENT/SESMA-PMB. Consta nos autos MEMO. Nº 122/2020 – NÚCLEO DE CONTRATOS/SESMA solicitando manifestação ao interesse de prorrogar a vigência do contrato, MEMORANDO Nº 919/2020 – DCE/DEVS/SESMA favorável à prorrogação por 12 (doze) meses. Termo de Concordância da LOCADORA, declaração/certidão de óbito da proprietária e documentos de identificação do espólio, dotação orçamentária, Minuta do Aditivo ao Contrato e Parecer Jurídico nº 1946-A/2020.

Conforme análise nos autos constatou-se que a minuta do Sexto Termo Aditivo do Contrato nº 059/2015/SESMA, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 1946-A/2020.– NSAJ/SESMA/PMB, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto (prorrogação por mais doze meses a vigência e alteração na conta bancária), do prazo de vigência, da alteração da conta bancária, do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA e das condições mantidas.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Por fim foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto aos valores do aditivo.

Diante do exposto e considerando que a Administração é locatária, o prazo de vigência da locação em tela não se submete à Lei nº 8.666/93, mas sim à Lei nº 8.245/91, devendo, contudo, consignar prazo máximo de vigência determinado. No entanto, esse prazo é discricionário e, conforme entendeu o TCU, tanto a vigência quanto a possibilidade de prorrogação desses ajustes devem ser analisadas caso a caso, sempre objetivando a fixação da condição mais vantajosa para a Administração, o que foi observado nos autos.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses, referente ao aluguel do imóvel onde funciona a sede do Distrito Administrativo do Entroncamento - DAENT/SESMA-PMB e a análise da minuta de Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 059/2015/SESMA, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais e, portanto a Minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 059/2015 - SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesas para a municipalidade.

MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 059/2015/SESMA com o espólio da Sra. BENEDICTA ESTEVES ARCHER DA SILVA;
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 08 de outubro de 2020.


ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA